

LEI Nº 528/2010.

Altera a Seção III, do CTM – Código Tributário Municipal (Lei nº 410/2002), que vai do Art. 552 ao Art. 560, instituindo novas regras para concessão de parcelamentos e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Chã Grande**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

Art. 1º A Seção III, do CTM – Código Tributário Municipal (Lei nº 410/2002), passará a ter a seguinte redação:

**“Seção III
Do Parcelamento**

Art. 552. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário, o crédito fiscal, o crédito decorrente da aplicação de multas e penalidades administrativas, bem como o crédito decorrente de condenações de ressarcimento ao erário Municipal, não quitado até o seu vencimento, que :

- I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 553. O parcelamento dos créditos referidos no artigo anterior, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o procurador Geral do Município autoriza a suspensão da ação de execução, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 554. Fica atribuída, ao Secretário responsável pela área Fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
MELHORANDO A VIDA DO POVO

Art. 555. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo o índice de correção definido na legislação tributaria municipal.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 20,00 (vinte) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 80,00 (oitenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 556. O valor de cada parcela, expresso em UFMs (Unidades Fiscais Municipais), corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo numero de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo o índice de correção definido na legislação tributária municipal.

Art. 557. A primeira vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 558. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 559. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributaria ou fiscal, pelo responsável pelo pagamento da multa ou pelo ressarcimento ao Erário Municipal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 560. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.



PREFEITURA
CHÃ GRANDE
MELHORANDO A VIDA DO POVO

Art. 2º. Permanecem em pleno vigor todas as demais disposições do CTM – Código Tributário Municipal (Lei nº 410/2002), que não tenham sido alterados por esta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Chã Grande, 04 de janeiro de 2010.


Diogo Alexandre Gomes Neto
Prefeito